



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 8.857, DE 01/08/2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS [PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO](#), PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º Torna-se obrigatório estudo prévio e a previsão de Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas de acordo com as características da via, quando:

- I - da construção de novas vias;
- II - da realização de obras de ampliação ou melhoria nas vias públicas;
- III - da implantação de projetos turísticos e de lazer;
- IV - do Licenciamento de loteamentos e condomínios particulares;
- V - da implantação de equipamentos públicos (escolas, creches, posto de saúde, hospital ou assemelhados); e
- VI - da implantação de grandes equipamentos privados que gerem impacto no trânsito local.

Parágrafo único. Ressalvada a obrigatoriedade deste artigo quando, comprovadamente, as características da via pública a ser construída (ou objeto de obra de melhoria ou ampliação) não recomendarem o tráfego de bicicletas - o que deverá ser avaliado através do referido estudo prévio.

Art. 2º Torna as construções de ciclovias e demarcações de ciclorrotas e ciclofaixas estipuladas pelo art 1º, vias públicas não passíveis de serem alteradas, mesmo que temporariamente, sem prévia consulta aos conselhos municipais que deliberam sobre a mobilidade urbana, quais sejam, como o Conselho Municipal de Trânsito, Conselho Revisor do Plano Diretor e a COPERLUPOS.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

- I - CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
- II - CICLOFAIXAS - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
- III - CICLORROTAS - indicativos de rotas mais seguras a serem percorridos pelos ciclistas, no intuito de incentivar a utilização de vias com baixo volume de tráfego em uma determinada região ou bairro da cidade, sendo essas vias identificadas através de placas especiais no início e fim de cada quarteirão, com tratamento através de pinturas preferenciais aos ciclistas em cruzamentos mais perigosos, adoção de tachas ou pavimentos em cruzamentos simples.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 01 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

*Autoria: Gilda Beatriz
CMP: 9558/2021*

